

PROJETO DE LEI Nº 002, 06 DE JULHO DE 2021.
Origem: Poder Legislativo

"Estabelece no âmbito do Município de Arvorezinha (RS), sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências."

Art. 1.º - Fica proibida, no âmbito do Município de Arvorezinha (RS), a prática de maus-tratos contra os animais.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte;

- X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII - abusá-los sexualmente;
- XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

§ 1.º - Não se considera maus-tratos contra animais as práticas regulares das atividades de rodeios e provas que deles façam parte.

§ 2.º - Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2.º, *caput*, desta Lei, os animais tutelados soltos em vias públicas.

Art. 3.º - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo Único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos.

Art. 4.º - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1.º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência, por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até 10 (dez) vezes, nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - pagamento das despesas com o tratamento do animal;

V - pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas ao bem-estar animal, podendo ser em campanhas ou resgates de animais.

§ 2.º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3.º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4.º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 5.º - A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 2.º, *caput*, desta Lei.

§ 6.º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 6.º - As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7.º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 8.º - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente ou por meio eletrônico;

II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2.º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado em jornal de circulação municipal, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 9.º - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados e que culminem na nulidade do ato.

Art. 10 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 11 - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Não se observará o disposto no *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos nesta Lei.

Art. 12 - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1.º - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (is).

§ 2.º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3.º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao Município a remoção do (s) mesmo (s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do (s) animal (is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado (s).

§ 4.º - Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal atuador.

§ 5.º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos,

fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 13 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, EM 06 DE JULHO DE 2021.

FABIANO MACEDO PANCOTTE
Vereador PSD

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 002/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores(as) Vereadores(as):

Atualmente, é fato notório que aumentam a cada dia, situações envolvendo maus tratos de animais. E estes ocorrem de forma comissiva e omissiva, de parte dos tutores/proprietários. Exemplificando, os maus tratos ocorrem não só quando os animais são agredidos, mas também quando os mesmos são abandonados à própria sorte, e passam a habitar as vias públicas.

Estes atos, acabam por desencadear não só os evidentes e indiscutíveis danos aos animais, como lesões, doenças e sofrimento, mas também se constituem em verdadeiro caso de saúde pública, na medida em que animais abandonados podem proliferar doenças, causar acidentes de trânsito, atacar pessoas, dentre outros.

Muitas vezes, a falta de sanções do Poder Público para esses atos, acaba por estimular a reiterada prática dos mesmos, na medida em que, geralmente aquele que maltrata ou abandona animais, tende a reincidir na prática, na certeza da impunidade. Por estas razões, é imprescindível que se promovam ações como estas que são objeto do presente Projeto de Lei, como forma de coibir práticas tão lastimáveis, as quais se espera que venham a ser reduzidas no âmbito de nosso município, pelo caráter pedagógico e punitivo dos preceitos que se pretende sejam implementados.

Pelos fatos e elementos acima expostos, acredito que a Lei consiste em um grande avanço no que toca à conscientização e responsabilização daqueles que são tutores/proprietários de animais, razão pela qual solicito apoio dos (as) colegas para que possamos garantir a sua aprovação.

Arvorezinha (RS), 06 de julho de 2021.

VER. FABIANO MACEDO PANCOTTE

BANCADA DO PSD